



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.008564/00-29
Recurso n° 138.871 Embargos
Acórdão n° 3102-00.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Comprovada a obscuridade da decisão recorrida e erro no relatório quanto aos fatos dos autos, devem ser acolhidos os embargos de declaração para anular a decisão embargada, determinando-se que nova decisão seja proferida para sanar o vício apontado.

Embargos de Declaração Conhecidos e Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e dar provimento aos embargos para anular o acórdão proferido.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 14 de outubro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.845.

Na oportunidade, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado negou conhecimento ao recurso, na forma do voto condutor deste relator. Tendo sido, naquela oportunidade, adotada ementa nos seguintes termos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade fiscal, quando promove a reclassificação de produto importado deve demonstrar de forma irrefutável a irregularidade cometida pelo contribuinte ou seu equívoco.

Como o ônus da prova recai sobre o acusador, havendo dúvida sobre a correta identificação do produto, deve prevalecer a classificação original do mesmo, na forma que consta nos documentos de importação, trabalhando a presunção em favor do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Ocorre que, apesar do processo ter sido distribuído a este relator como recurso de ofício e da cópia eletrônica recebida da Secretaria desta Câmara apontar uma decisão de primeira instância unânime, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO IMPORTADO. ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a relação jurídica tributária, deve o fisco, na qualidade de acusador, demonstrar de forma cabal a ocorrência do respectivo fato jurídico.

Ao sujeito passivo compete, igualmente, no intuito elidir a imputação da irregularidade, apresentar os elementos que entende comprovar a não ocorrência daquele fato.

Não tendo o fisco logrado demonstrar quais as características da mercadoria objeto da reclassificação fiscal, resta acatar a classificação declarada pelo importador, dada a impossibilidade de aferir com exatidão qual o código tarifário correto da mercadoria.

Lançamento improcedente.

Em verdade, a decisão de primeira instância, conforme consta dos autos às fls. 82, teve resultado por maioria, vencido o presidente e relator original, designado para elaborar o voto vencedor o julgador Iugho Ikemoto, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

LAUDOS TÉCNICOS.

Os laudos técnicos do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, diligências solicitadas, mas por quaisquer motivos não realizadas mantêm inalteradas as conclusões técnicas postas nos laudos.

Lançamento procedente.

Destarte, propus a reinclusão do processo em pauta para julgamento deste embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

É evidente e flagrante o equívoco cometido por este relator, que induziu todo o Colegiado a julgar um recurso de ofício em lugar de um recurso voluntário, resultando em nulidade insanável.

Em verdade, a cópia eletrônica da decisão de primeira instância recebida por este relator e a ementa transcrita na pauta entregue pela Secretaria ao próprio Colegiado durante a sessão de julgamento estavam erradas e não correspondem à realidade dos autos.

Tal equívoco pode ser creditado ao não arquivamento correto do voto vencedor de primeira instância, tendo restado arquivado somente o voto vencido, com sua ementa original, o que levou à Secretaria e este relator a tratar o processo como se recurso de ofício fosse.

Trazido à luz este erro lamentável, deve este Colegiado anular sua decisão anterior para que nova decisão seja proferida em seu lugar, restaurando a normalidade ao presente procedimento administrativo.

Assim, VOTO por conhecer os Embargos de Declaração interpostos e para anular a decisão embargada por erro material insanável, devendo o presente processo retornar à pauta da próxima sessão para julgamento imediato do recurso voluntário. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA